



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017563-89.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MYCKAEL AUGUSTO MORENO REIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0017563-89.2024.8.26.0996

Agravante: Myckael Augusto Moreno Reis

Agravado: Ministério Público

Origem: Presidente Prudente - DEECRIM
UR5

VOTO Nº 24.231

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Myckael Augusto Moreno Reis interpôs agravo em execução penal contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício do lapso da progressão de regime. A defesa alegou insuficiência probatória e requereu a desclassificação para falta média ou leve, além da redução da perda dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) verificar a suficiência das provas para a caracterização da falta disciplinar grave; e (II) a possibilidade de desclassificação da falta para média ou leve e redução da perda sobre o tempo remido.

III. Razões de Decidir

3. A prova colhida durante o procedimento administrativo foi considerada firme e convincente quanto ao cometimento da falta grave pelo agravante, com base nos depoimentos dos agentes penitenciários.

4. A conduta do agravante, que desobedeceu a ordem clara e direta dos agentes, foi considerada grave, justificando a manutenção da anotação da falta grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A falta disciplinar grave foi devidamente comprovada com base em depoimentos consistentes. 2. A desobediência a ordens de funcionários do presídio configura falta grave, não cabendo desclassificação para falta média ou leve.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, VI; art. 39, II e V; art. 127; art. 112, § 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, agravo em execução penal nº 0049658-08.2014.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Rel.

Des. Sérgio Coelho, 29/01/2015.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7005961-84.2014.8.26.0073, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Willian Campos, j. em 12/03/2015.
TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7004117-91.2016.8.26.0344, Rel. Des. Osni Pereira, 16ª Câmara Criminal, j. em 22/11/2016.

1) MYCKAEL AUGUSTO MORENO REIS interpõe agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 57/59, proferida em 8/10/2024, que reconheceu em seu desfavor a **falta disciplinar grave** praticada em 8/7/2024, determinando, por isto, a perda de **1/6** dos dias remidos e o reinício do lapso da progressão de regime.

Conforme minuta, a Defesa requer, em breve resumo, a absolvição do sentenciado por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média ou leve e a redução da perda operada sobre o tempo remido.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão agravada foi mantida pelos próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante MYCKAEL praticou falta disciplinar de natureza grave em 8/7/2024, no CDP II de Pacaembu, apurada em procedimento administrativo.

O comunicado de evento nº 079/24 tem a seguinte descrição:

“Comunico que na data hora e local acima descritos, durante realização do procedimento rotineiro de bate piso, grades e vistoria nas celas do pavilhão habitacional VIII, no decorrer da transposição dos detentos da cela 06 para cela 03, solicitei que o detento MYCKAEL AUGUSTO MORENO REIS, MAT.1193654, habitante da cela 03, se apresentasse até a gaiola de contenção do pavilhão VIII para que fosse realizada revista corporal, porém, após ser requisitado, o mesmo foi em direção ao muro lateral do Raio dispensando um objeto na canaleta de escoamento d'agua, em seguidas e abaixou, apanhou algo no chão e colocou em sua boca,

*aparentando ter engolido algo, ato continuo reforcei que se afastasse do objeto que estava no chão, se apresentasse imediatamente para revista corporal e posteriormente seria encaminhado para revista mecânica passando pelo scanner corporal, que após a tranca dos demais detentos, adentramos o pavilhão para averiguação onde **logramos êxito em localizar na canaleta d'água, uma resistência artesanal com aproximadamente 4 metros de fio e pedaços de cortador de unha atrelados a um pedaço de chinelo**, após ser encaminhado ao scanner corporal onde não foi possível identificar nada conclusivo em seu organismo, informei ao preso sobre sua conduta irregular passível de sanção disciplinar e possível perda de benefícios (g.n.)” (fls. 14).*

O agravante, quando foi interrogado a respeito, **negou** os fatos que lhe foram atribuídos (fls. 32).

No entanto, os agentes de segurança penitenciária Diego Honório de Souza e Ângelo dos Santos Iorio *confirmaram* que os fatos se passaram da maneira descrita no comunicado, detalhando que o agravante descumpriu a ordem de se apresentar imediatamente à gaiola de contenção e dispensou algo na canaleta de água (fls. 27/28 e 29/30).

Neste contexto, em que pese a vaga justificativa do sentenciado, os agentes penitenciários, em depoimentos firmes, ratificaram o teor do comunicado de evento, de modo que deve prevalecer a conclusão do procedimento administrativo já homologado pelo d. Juízo *a quo*.

Inexiste qualquer motivo para se duvidar dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, cuja condição funcional em nada abala o crédito de que são dignos, pois gozam de condições de igualdade perante qualquer outro levado à fala, independente da profissão.

Coerentes seus relatos, como na espécie, os respectivos depoimentos proporcionam fundamento suficiente para subsidiar a anotação da falta grave.

Não se despreze que, por certo, não há como exigir testemunhas estranhas aos quadros funcionais para depor acerca de eventos verificados no interior de uma unidade prisional, localidade

cujo acesso é, óbvio dizer, restrito.

Sobre o tema, confira-se:

“Não há razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos. A presunção juris tantum de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. A propósito, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de agentes policiais e penitenciários, quanto aos atos de diligência e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na, hipótese dos autos, tanto assim que nada se alegou e se comprovou a respeito” (TJSP, agravo em execução penal nº 0049658-08.2014.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, rel. Des. Sérgio Coelho, 29/01/2015).

Ficou bem caracterizada a falta grave, por infringência ao art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, da LEP, considerando-se que o agravante recebeu uma ordem, mas, demonstrando o seu descaso com a disciplina, decidiu **desobedecê-la** sem qualquer justificativa idônea.

Note-se que, independente da discussão sobre se os objetos apreendidos (fotografia a fls. 26) poderiam ofender a integridade física de outrem, de sorte a configurar a infração ao art. 50, III, da LEP, ficou demonstrado, sem margem para dúvidas, que MYCKAEL desobedeceu à ordem clara e direta dos agentes para se apresentar à gaiola de contenção, desviando em direção ao muro lateral para tentar esconder o objeto.

A conduta é, de fato, grave.

Inegavelmente, os presos em cumprimento de pena estão sujeitos à disciplina recrudescida, sob a custódia do Estado. Devem obedecer às normas internas e às ordens de funcionários do Presídio como forma de alcançar-se a ressocialização, submetendo-se, sem exceções, às disposições legais e regulamentares.

Fossem os órgãos de execução penal tolerantes com a desobediência e desrespeito dos internos, daí decorreria sério risco para a ordem e disciplina que devem orientar a rotina das unidades prisionais, assim dificultando a busca pelos objetivos da pena. Aceitar a

ideia de “pequenas indisciplinas”, despidas de importância, acabaria no caos.

Importante transcrever, por oportuno, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, favoráveis à responsabilização por falta grave em situações análogas:

“Imputa-se falta grave ao reeducando que desobedece aos funcionários do estabelecimento prisional” (Agravado de Execução Penal nº 7005961-84.2014.8.26.0073, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Willian Campos, j. em 12/03/2015).

“Agravado em execução – Recurso do ministério público contra decisão que desclassificou a conduta do sentenciado para falta média – Procedência - Sentenciado que se recusou a retornar para a cela – Desobediência à ordem de funcionário do presídio – Falta disciplinar de natureza grave – Inteligência dos arts 39 e 50 da LEP – Configuração” (Agravado de Execução Penal nº 7004117-91.2016.8.26.0344, Rel. Des. Osni Pereira, 16ª Câmara Criminal, j. em 22/11/2016).

Não há que se falar, neste cenário, em absolvição, irrelevância da conduta ou desclassificação da falta para média ou leve.

Falta grave bem caracterizada, fica mantida sua anotação.

Quanto à perda do **tempo remido** pelo preso, é consequência da infração disciplinar grave e quantificada até o limite máximo de 1/3, consoante art. 127 da LEP, com a redação da Lei nº 12.433/11.

No caso vertente, o d. Julgador *a quo* levou em consideração a gravidade da falta e as circunstâncias fáticas em que foi executada para decretar a perda no patamar de **1/6**. Não houve excesso, diante da reprovabilidade do fato apurado, que perturbou a rotina de funcionamento e o regime disciplinar da unidade prisional.

Destarte, o d. Julgador sopesou a gravidade dos fatos e demais circunstâncias para justificar o *quantum* declarado perdido, o que se mostra suficiente, não havendo que se falar em carência de motivação ou redução da perda dos dias remidos.

Por fim, deve ser mantida a interrupção do lapso da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

progressão, consoante expressa previsão do art. 112, § 6º, da LEP, além do entendimento já pacificado nas Cortes Superiores, inclusive com r. decisão em sede de recurso especial representativo de controvérsia (tema nº 709) e edição de Súmula (enunciado nº 534) pelo C. STJ.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator